



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	NATÁLIA MARIA RAPASSI DIAS MELO
Cargo:	Diretora-Executiva das empresas do Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES; BNDES Participações - BNDESPAR; e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **NATÁLIA MARIA RAPASSI DIAS MELO**, ex-Diretora-Executiva das empresas do Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES; BNDES Participações - BNDESPAR; e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME), que ocupou o cargo no período de 15 de fevereiro de 2023 a 9 de maio de 2024.

2. Pretensão de atuar como [REDACTED] **Apresenta proposta formal de trabalho.**

3. Caracterização de conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **NATÁLIA MARIA RAPASSI DIAS MELO** (DOC nº 5723102), ex-Diretora-Executiva das empresas do Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES; BNDES Participações - BNDESPAR; e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 7 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerceu o cargo no período de 15 de fevereiro de 2023 a 9 de maio de 2024.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora-Executiva das empresas do Sistema BNDES e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público estão disciplinadas nos Estatutos Sociais do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES, da BNDES Participações - BNDESPAR e da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.

5. A consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme registrado no item 14 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Em razão das atribuições descritas no item 13, possuo amplo acesso a informações privilegiadas (próprias do BNDES e de seus clientes), que não são de conhecimento público, e que podem possuir caráter financeiro, sigiloso e estratégico.

Nesse sentido, cumpre destacar o acesso:

(i) a dados econômicos e financeiros confiados por clientes à BNDESPAR, para subsidiar a análise de potenciais operações futuras de investimento em ações ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como a informações de caráter estratégico fornecidas por tais clientes, de que são exemplos planos de negócios, transações e compromissos futuros, contratos de transferência de tecnologia, segredos industriais e comerciais;

(ii) a dados econômicos e financeiros confiados por clientes à BNDESPAR, no âmbito da atividade de acompanhamento e gestão de sua carteira de valores mobiliários, incluindo informações de caráter estratégico, como negociações sobre reestruturações societárias, dentre outras informações ainda não divulgadas ao mercado e aptas a influir na cotação de valores mobiliários;

(iii) a dados econômicos e financeiros confiados ao Sistema BNDES por seus clientes para subsidiar a análise de operações de crédito pleiteadas, inclusive elementos relativos à situação cadastral dos clientes, seus controladores e administradores, contemplando informações sobre pontualidade e atraso nos pagamentos aos credores, débitos tributários, demandas judiciais e extrajudiciais;

(iv) a informações sobre saldo devedor de operações de crédito contratadas por clientes privados junto ao BNDES, sobre o cumprimento de obrigações não financeiras, bem como a informações detalhadas sobre o andamento de seus projetos; e

(v) a documentos produzidos pelo BNDES como resultado da avaliação de suas equipes técnicas, tais como os relativos a operações de crédito (relatório de classificação de risco de crédito, relatório cadastral, análise setorial, análise prospectiva, entre outros), bem como os relativos a operações de negociação de valores mobiliários detidos pelo BNDES e pela BNDESPAR (avaliações econômico-financeiras).

Deste modo, evidencia-se que o exercício do cargo de Diretora Executiva/Diretora do Sistema BNDES implica amplo acesso a informações privilegiadas, com elevado grau de sensibilidade, resguardadas por sigilo legal (sigilo bancário, empresarial, concorrencial e sigilos previstos em normas regulatórias, destacando-se as do Banco Central do Brasil e as da Comissão de Valores Mobiliários).

6. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, [REDACTED], conforme informado no item 17 do Formulário de Consulta, parcialmente transcrito a seguir:

[...]

[REDACTED]

[...]

7. Em relação à pretensão, a consultante consignou, no item 18 do Formulário de Consulta, seu entendimento acerca da **existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, nos seguintes termos:

Na atuação como consultora especializada em relações institucionais

[...]

Primeiramente, ressalto que a atividade em questão é bastante similar a atividades desempenhadas pelas Áreas sob minha gestão como Diretora Executiva do Sistema BNDES. Nesse sentido, destaco, em especial: (i) no que diz respeito à Área Internacional e de Investimentos Sustentáveis (AIIS), a atribuição de “fomentar, estruturar, contratar, executar e acompanhar operações de investimento, por meio de cotas de fundos de investimento em participações ou em direitos creditórios (...)”; e (ii) no que diz respeito à Área de Mercado de Capitais, Investimentos e Participações (AMC), a atribuição de “fomentar, estruturar, analisar, contratar e acompanhar operações por meio de participação acionária, debêntures conversíveis, instrumentos inovadores, alternativos e de finanças híbridas, ou outros instrumentos de mercado de capitais, em empresas de capital fechado ou aberto (...)”. Além disso, algumas das atuais investidas ostentam tanto a condição de clientes de operações de crédito do BNDES, quanto de investidas, diretas (via participação acionária) ou indiretas (via fundos de investimento), da BNDESPAR.

Relevante ainda que registrar que, no exercício das atividades de concepção e desenvolvimento de novos fundos de investimento e de prospecção, avaliação e seleção de potenciais negócios de impacto, é provável que algumas das companhias a serem avaliadas na condição de potenciais investidas sejam clientes do Sistema BNDES (seja como investidas, diretas ou indiretas, da BNDESPAR, seja como beneficiárias de operações de crédito do BNDES ou da FINAME) em relação aos quais eu detenha informações sigilosas, ainda não divulgadas ao mercado, obtidas em razão da minha atuação como Diretora Executiva do Sistema BNDES, podendo ser classificadas como privilegiadas. É provável ainda que algumas das companhias avaliadas na condição de potenciais investidas sejam concorrentes de empresas clientes do Sistema BNDES em relação às quais eu detenha informações relevantes, não divulgadas ao mercado e passíveis de influir na cotação dos valores mobiliários de sua emissão ou na decisão de investidores de comprá-los, mantê-los em carteira ou vendê-los.

Outrossim, o desempenho das atividades do cargo de consultora especializada em relações

institucionais [REDACTED]. também envolverá a atuação na distribuição dos fundos sob gestão [REDACTED] junto a investidores institucionais (incluindo, sem limitação, bancos de desenvolvimento locais e internacionais, fundações, fundos de pensão, investidores filantrópicos) e ao público em geral (investidores qualificados).

De modo similar, também nessa vertente de atuação, é provável que alguns dos investidores acessados para fins de distribuição, em especial os investidores qualificados, sejam clientes do Sistema BNDES em relação aos quais eu detenha informações privilegiadas, ou concorrentes dos referidos clientes.

8. Outrossim, a consulente informa, no item 19 do referido Formulário, que **manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com a empresa proponente, conforme a seguir: "Participação em reuniões com [REDACTED] DA. relacionadas a captação de recursos junto à BNDESPAR para aporte em fundo de investimento em participações gerido pela [REDACTED]

9. Consta dos autos proposta formal de trabalho [REDACTED] da empresa [REDACTED] cujo teor do documento está parcialmente transcrito abaixo:

[...]

[REDACTED]

[REDACTED]

[...]

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora-Executiva das empresas do Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES; BNDES Participações - BNDESPAR; e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME), **empresas públicas**, há

titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. A requerente demonstra a intenção de desempenhar a função de Consultora Especializada em Relações Institucionais da [REDACTED] conforme indicado no Relatório deste Voto.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas às empresas do Sistema BNDES, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora-Executiva e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Verifica-se, conforme Estatuto Social, que o BNDES tem as seguintes áreas de atuação:

Art. 6º O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e a aquisição ou desconto de títulos;

II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;

III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;

V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;

IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:

a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e

XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dez por cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”; e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

19. A Diretoria-Executiva do BNDES, conforme disposto no art. 43 do Estatuto Social da empresa, tem as seguintes competências:

Art. 43 Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades do BNDES e avaliar os seus resultados;

II - aprovar:

a) as linhas orientadoras da ação do BNDES; e

b) as normas de operações e de administração do BNDES, mediante expedição dos regulamentos

específicos;

III - aprovar, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas e diretrizes, operações:

- a) de crédito, bem como limites de crédito para clientes e grupos econômicos;
- b) de captação de recursos, por meio da celebração de contratos de empréstimo, financiamento, repasse ou da emissão de títulos, no País ou no exterior;
- c) de prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- d) de tesouraria, mediante a aquisição e alienação de créditos, títulos e valores mobiliários, inclusive cotas de fundos de investimento, no mercado primário ou secundário;
- e) não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos X e XI do artigo 6º;
- f) de estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme; e
- g) em serviços de estruturação de projetos de desestatização e serviços técnicos em projetos de concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienação de ativos.

IV - aprovar a contratação de obras e serviços, assim como a aquisição, locação, alienação e oneração de móveis, imóveis e outros bens do ativo não circulante, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

V - aprovar a realização de acordos, contratos, convênios e quaisquer outros atos que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o BNDES, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VI - aprovar a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

VII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

VIII - apreciar e submeter ao Conselho de Administração o Programa de Dispendios Globais e aprovar o orçamento gerencial do BNDES e das suas subsidiárias, que reflète o fluxo financeiro do período;

IX - apreciar e submeter ao Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;

X - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo as demonstrações financeiras à manifestação da Auditoria Independente, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal e, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral;

XI - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XII - submeter e instruir os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

XIII - aprovar as normas gerais de administração de pessoal e as relativas à fixação do quadro;

XIV - aprovar a organização interna do BNDES, a distribuição de atribuição das áreas entre os seus membros, por proposta do Presidente, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

XV - aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e dos órgãos colegiados não estatutários;

XVI - apresentar ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório anual consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, observados os normativos aplicáveis;

XVII - aprovar plano de metas referente à gestão do benefício de assistência à saúde ofertado aos empregados, a ser implementado e monitorado por intermédio dos membros indicados pelo BNDES, na forma da legislação vigente, para o Conselho Deliberativo da operadora de autogestão;

XVIII - indicar o representante do BNDES nas Assembleias Gerais da FINAME e da BNDESPAR e nos órgãos estatutários de suas participações societárias; e

XIX - propor a constituição de subsidiárias.

Parágrafo único. As matérias objeto deste artigo deverão ser deliberadas em reunião da Diretoria Executiva do BNDES, sendo permitida a delegação nas seguintes hipóteses:

I - competência para aprovar operações na forma do inciso III do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos; e

II - competências decisórias previstas nos incisos IV, V, VI e XVIII do caput deste artigo.

20. O objeto social e as atribuições relativas à Diretoria-Executiva das subsidiárias do BNDES, a BNDESPAR e a FINAME, encontram-se dispostos nos seus respectivos Estatutos Sociais.

21. Verifica-se que o objeto social da BNDES Participações - BNDESPAR está previsto no artigo 5º, a seguir transcrito:

Art. 5º A BNDESPAR tem por objeto social:

I - realizar operações visando à capitalização e/ou desenvolvimento de sociedades, observados os planos e políticas do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES;

II - apoiar instrumentos e sociedades que tenham por objetivo gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

III - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital de empresas;

IV - administrar e gerir carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros;

V - apoiar e estruturar processos de Desestatização de iniciativa da União e de outros Entes da Federação;

VI - apoiar e estruturar processos de Parceria Público-Privada no âmbito da União e de outros Entes da Federação;

VII - apoiar e estruturar soluções financeiras, em processos de iniciativa da União e de outros Entes da Federação com a iniciativa privada;

VIII - apoiar a recuperação e reestruturação de ativos que integrem as carteiras do Sistema BNDES; e

IX - prestar consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar administradores e gestores de fundos de investimento em direitos creditórios, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira dos respectivos fundos.

22. Aos Diretores-Executivos da BNDESPAR compete:

Art. 45 São atribuições dos demais Diretores Executivos:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades da BNDESPAR;

II - gerir as atividades da sua área de atuação;

III - aprovar, instituir e expedir as normas necessárias ao funcionamento da BNDESPAR de acordo com a organização interna e a distribuição de competência estabelecida pela Diretoria Executiva;

IV - exercer as tarefas de coordenação que forem atribuídas pela Diretoria Executiva; e

V - representar a BNDESPAR, em juízo ou fora dele, em casos específicos, podendo, para tanto, em nome da entidade, constituir procuradores “*ad -negotia*” e “*ad-judicia*”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato.

§1º Um dos Diretores será designado, por meio de Portaria do Presidente da BNDESPAR, para exercer a atribuição de Diretor de Relação com Investidores.

§2º Os Diretores poderão delegar as suas atribuições constantes dos incisos I e IV do *caput* deste artigo.

A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME tem a seguinte atuação:

Art. 7º A FINAME tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico do setor industrial, inclusive por meio de financiamento a operações de:

I - compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional, abrangendo serviços associados à comercialização dos itens financiados, tais como frete, instalação e treinamento, bem como seguro e capital de giro associado; e

II - exportação e importação de máquinas e equipamentos.

Art. 8º Por decisão da Diretoria, a FINAME poderá realizar operações de acceptance para suprimento de capital de giro às empresas instaladas em setores industriais básicos da economia, a serem definidos conforme estabelecido no inciso II do caput do artigo 16.

23. As competências da FINAME estão dispostas no art. 4º do seu Estatuto Social:

Art. 4º A FINAME tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico do setor industrial, inclusive por meio de financiamento a operações de:

- I. compra e venda de máquinas e equipamentos de produção nacional, abrangendo serviços associados à comercialização dos itens financiados, tais como frete, instalação e treinamento, bem como seguro e capital de giro associado; e
- II. exportação e importação de máquinas e equipamentos.

24. À Diretoria da FINAME compete:

Art. 16. Compete à Diretoria:

I - fixar planos gerais de aplicação e programas de atuação da FINAME;

II - fixar critério de aplicação dos recursos da FINAME, inclusive o estabelecimento de escalas de prioridade;

III - aprovar as normas gerais de operação;

IV - aprovar as normas gerais da administração de pessoal, inclusive as relativas à instituição de planos de cargos e salários ou de benefícios;

V - aprovar a organização interna da FINAME e a respectiva distribuição de competência, definindo a estrutura administrativa e as atribuições das unidades que a integram, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

VI - deliberar sobre operações de responsabilidade de um só cliente ou sobre limites de crédito para determinado grupo econômico, observados os limites de alçada, estabelecidos pelo Conselho de Administração;

VII - autorizar a contratação de obras e serviços e a aquisição, locação, alienação e oneração de bens móveis, imóveis e valores mobiliários, bem como a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VIII - autorizar a emissão das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo-as à manifestação do Comitê de Auditoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IX - submeter, em cada exercício, o Relatório Anual da Administração à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a FINAME, podendo estabelecer normas e delegar poderes, quando estes instrumentos possuírem natureza exclusivamente administrativa;

XI - submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se expressamente, salvo se houver conflito de interesses;

XII - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração:

a) plano de negócios para o exercício anual seguinte;

b) estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

XIII - expedir atos complementares necessários à realização dos objetivos da FINAME;

XIV - manifestar-se sobre os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, submetê-los à aprovação do Conselho de Administração, e acompanhar sua execução;

XV - regulamentar as políticas gerais expedidas pelo Conselho de Administração;

XVI - aprovar o seu Regimento Interno; e

XVII - apresentar ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Auditoria, até o mês de junho de cada ano, relatório consolidado, referente ao exercício anterior, sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão, observados os normativos aplicáveis.

§ 1º A Diretoria da FINAME poderá delegar a aprovação de operações de responsabilidade de um só cliente, na forma do inciso VI do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos.

§ 2º Enquanto não estabelecidos os limites de alçada previstos nos incisos VI e VII deste artigo e no inciso VII do artigo 18 deste Estatuto Social, a Diretoria terá competência plena para deliberar sobre as matérias previstas nos referidos dispositivos, respeitadas as delegações vigentes.

25. A consulente também delineou as principais atividades no item 13 do Formulário de Consulta:

A. Dirigir e administrar as atividades das seguintes Unidades Fundamentais do BNDES: I. Área Internacional e de Investimentos Sustentáveis — AIIS e II. Área de Mercado de Capitais, Investimentos e Participações — AMC, cujas principais atribuições encontram-se abaixo discriminadas.

I. AIIS:

1. Coordenar o relacionamento institucional do Sistema BNDES com instituições privadas e governamentais internacionais, assim como com os órgãos governamentais no Brasil e no exterior que devam se pronunciar sobre as operações com aquelas instituições internacionais;
2. Coordenar as diversas Unidades Fundamentais do BNDES no que concerne à assinatura de memorandos de entendimento, acordos e convênios com organismos multilaterais e agências financeiras oficiais internacionais, bem como outras instituições privadas e governamentais internacionais;
3. Coordenar o relacionamento do Sistema BNDES com investidores nos mercados domésticos e internacionais;
4. Exercer atividades de comunicação e campanhas de atração e captação de investimentos para projetos no Brasil;
5. Executar as tarefas inerentes à captação/mobilização de recursos financeiros necessários à atuação do Sistema BNDES em operações com o mercado, organismos multilaterais, bancos e agências governamentais internacionais, e outras que se fizerem necessárias, conforme a avaliação da conveniência e das condições financeiras estabelecida pela Área Financeira;
6. Estruturar, contratar, executar e acompanhar a colocação de títulos de emissão do Sistema BNDES no mercado financeiro, nacional e internacional, conforme a avaliação da conveniência e das condições financeiras estabelecida pela Área Financeira;
7. Fomentar, estruturar, contratar, executar e acompanhar operações de investimento, por meio de cotas de fundos de investimento ou direitos creditórios, observadas as diretrizes e as Políticas Operacionais do Sistema BNDES; e
8. Negociar, analisar, contratar e acompanhar reestruturações de créditos em regime de curso problemático e ativos estressados, observadas as diretrizes e as Políticas Operacionais do Sistema BNDES.

II. AMC:

1. Fomentar, estruturar, analisar, contratar e acompanhar operações por meio de participação acionária, debêntures conversíveis, instrumentos inovadores,
2. Gerir a carteira de valores mobiliários detida ou administrada pelo Sistema BNDES sob responsabilidade da Área, em consonância com a Área Financeira, observadas as normas e diretrizes do Sistema BNDES;
3. Realizar avaliações econômico-financeiras de empresas e ativos para subsidiar operações de atribuição da Área;
4. Propor metodologias de avaliações econômico-financeiras de empresas e ativos;
5. Gerir a carteira de ativos de propriedade direta ou indireta da União depositadas no Fundo Nacional de Desestatização (FND), à exceção das participações acionárias majoritárias, incluindo a estruturação, proposição e execução, quando couber, do desinvestimento total ou parcial dos referidos ativos; e
6. Estruturar e executar ações para fomento e o desenvolvimento do mercado de capitais, inclusive mediante a estruturação de soluções financeiras customizadas, de acordo com as diretrizes do

Sistema BNDES e segundo as melhores práticas de governança corporativa.

B. Outrossim, cumpre destacar algumas das principais competências das Diretoria Executiva do BNDES, órgão colegiado executivo de administração e representação, composto pelo Presidente e por 9 (nove) Diretores Executivos, dentre os quais a Sr.^a Natália Maria Rapassi Dias Melo:

I. Aprovação, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, de operações:

1. de crédito, bem como limites de crédito para clientes e grupos econômicos;
2. de captação de recursos, por meio da celebração de contratos de empréstimo, financiamento, repasse ou da emissão de títulos, no País ou no exterior;
3. de prestação de garantias a obrigações de terceiros;
4. não reembolsáveis;
5. de estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários; e
6. em serviços de estruturação de projetos de desestatização e serviços técnicos em projetos de concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienação de ativos.

II. Aprovação da realização de acordos, contratos, convênios e quaisquer outros atos que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o Sistema BNDES, observados os limites de alçada estabelecidos pelo Conselho de Administração, podendo estabelecer normas;

III. Promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo as demonstrações financeiras à manifestação da Auditoria Independente, ao Comitê de Auditoria e aos Conselhos de Administração e Fiscal e, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral; e

IV. Submeter e instruir os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse.

V. Deliberação acerca de outras matérias relacionadas ao objeto social das empresas integrantes do Sistema BNDES, como: (a) a subscrição de ações e outros valores mobiliários no mercado primário; (b) a aquisição e venda de ações e outros valores mobiliários no mercado secundário; e (c) a subscrição e integralização de cotas de fundos de investimento, e aquisição e venda de cotas no mercado secundário.

26. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Tais informações são relevantes às políticas estatais e podem gerar ganhos privados, em virtude de sua natureza, pois detêm o potencial de conferir vantagens estratégicas aos seus possuidores, haja vista não serem informações de amplo conhecimento público.

27. Além disso, o cargo exercido também lhe conferiu uma posição privilegiada a resultar no estabelecimento de relacionamentos relevantes em razão da atividade pública levada a efeito.

28. Sobre a proponente, [REDACTED] verifica-se, conforme informações disponibilizadas no seu sítio eletrônico¹, tratar-se de empresa que investe em ações de empresas brasileiras de capital aberto.

29. Segundo disposto na proposta de trabalho [REDACTED]

30. Nessa esteira, **afigura-se alto o risco de sobreposição de questões relevantes das empresas do Sistema BNDES, caso a consulente venha a atuar em empresa que atua na área de investimentos em ações, considerando as suas atribuições no cargo de Diretora-Executiva e as suas funções à frente da Área Internacional e de Investimentos Sustentáveis — AIIS e da Área de Mercado de Capitais, Investimentos e Participações — AMC**, haja vista, principalmente, que a sua atuação na proponente, na concepção e desenvolvimento de fundos de investimento e na prospecção, avaliação e seleção de potenciais negócios de impacto a serem financiados por meio de instrumentos de mercado de capitais ou investidos por meio dos referidos fundos, e na distribuição dos fundos sob gestão [REDACTED] possa envolver companhias que sejam clientes do Sistema BNDES, ou concorrentes de clientes

do Sistema BNDES, em relação às quais a consulente detenha informações sigilosas, consideradas privilegiadas.

31. Assim, verifica-se, por conseguinte, que há conflito de interesses entre o cargo ocupado e a atividade privada pretendida pela consulente, pois, além de se tratar de atividade relacionada à área do cargo ocupado, ela é portadora de informações privilegiadas, capazes de atribuir vantagens econômicas competitivas à empresa com a qual pretende colaborar, qual seja, [REDACTED].

32. Outrossim, a consulente informou no item 19 do Formulário de Consulta que **manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com a proponente, pois participou de reuniões com [REDACTED] relacionadas a captação de recursos junto à BNDESPAR para aporte em fundo de investimento em participações gerido por aquela empresa de investimentos.

33. Portanto, entendo aplicável ao caso as restrições previstas no art. 6º, II, a e b, da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou **jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego**; e b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**;".

34. Nesses termos, resta evidente o risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

35. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

36. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (correlatas) **por Diretores-Executivos do BNDES**, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001313/2022-07 - Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental - atividade pretendida: atuar como Diretor na [REDACTED] empresa de negócios e investimentos em logística, para desempenhar atividades relacionadas à estruturação, captação de recursos, desenvolvimento e execução de projetos de geração de créditos de carbono, derivados de atividades de conservação de florestas nativas (REDD+), reflorestamento e agricultura sustentável - 248ª RO (Rel. Célio Faria Júnior); e 00191.001177/2022-47 - Diretor de Participações, Mercado de Capitais e Crédito Indireto - atividade pretendida: desempenhar a função de responsável pelo negócio de [REDACTED] empresa que atua como plataforma bancária de investimentos tecnológicos, desenvolvendo atividades de análise e decisões sobre alocação de capital em empresas, operações de fusões e aquisições, bem como estruturação e execução de operações de reestruturações de companhias - 15ª RE (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).**

37. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

38. Entretanto, ressalva-se que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

39. Ademais, **caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretora-Executiva das empresas do Sistema BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES; BNDES Participações - BNDESPAR; e Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME), previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter NATÁLIA MARIA RAPASSI DIAS MELO ao impedimento** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

41. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 20 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/05/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5752439** e o código CRC **1E115AF8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000545/2024-00

SUPER nº 5752439